



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003929/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.681 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA GONÇALVES MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. CÁLCULO DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO NO CÁLCULO DO RECORRENTE.

Não merece reparo o cálculo do acórdão de primeira instância referente a restituição de imposto quando sua correção é reconhecida na defesa do contribuinte, cujo apelo baseou-se em erro de cálculo quanto ao valor principal a ser restituído e induziu o próprio recorrente a erro na identificação do valor dos juros de mora apurados pela Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Relativamente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, a contribuinte transmitiu várias declarações retificadoras (fls. 38), até que a declaração transmitida em 01/03/2008 (fls. 44) deu origem ao processamento de uma notificação de lançamento que exigiu a devolução do valor da restituição paga a maior (fls. 09).

O cálculo demonstrado nessa notificação de lançamento foi o seguinte:

Imposto a restituir declarado R\$1.943,48

Imposto já restituído com base em declarações retificadas R\$2.311,07

Restituição indevida a devolver R\$367,59

Juros de mora calculado até 03/2008 R\$36,90

A contribuinte impugnou alegando que deixou de informar na DIRPF o valor de IRRF de R\$2.049,28 relativo aos proventos do Ministério da Defesa, os quais são isentos em razão de moléstia grave.

Em primeira instância foi reconhecido que na declaração retificadora objeto do lançamento (fls. 20/22) somente foram informados como rendimentos tributáveis o rendimento recebido de FIEB e que não contou da declaração o IRRF de R\$2.049,28 referente aos proventos isentos do Ministério da Defesa.

Consequentemente, determinou a inclusão do IRRF de R\$2.049,28 o que implicou em imposto a restituir de R\$3.992,76, do qual foi subtraído o valor de R\$2.311,00 já restituído (conforme notificação de fls. 9), restando saldo a restituir de R\$1.681,69.

Este valor acrescido de juros à taxa Selic foi pago à contribuinte (fls. 68 e 71).

A ciência do acórdão ocorreu em 03/07/2008 e recurso voluntário foi interposto no dia 01/08/2008.

Na peça recursal, após ressaltar os principais fatos do processo, a recorrente alega:

1) “com a apresentação da terceira retificadora, já demonstrada nestes autos, a saber, erro o valor referente à restituição da FIEB, no valor de R\$8.088,60, com pagamento de IRRF descontado em fonte no valor de R\$1.943,48” (*sic*);

2) ficou um saldo remanescente a ser restituído no valor de R\$1.943,48, acrescido de juros e correção, não restituído até o momento; ao contrário, a DRF descontou, indevidamente, o valor de R\$261,79 e devolveu a título de correção conforme constou do acórdão;

3) tendo sido depositado em sua conta o valor de R\$1.943,48, que subtraído o valor reconhecido no acórdão R\$1.681,69, obtém-se a quantia de R\$295,30, que subtraindo-se a diferença devida à contribuinte leva à conclusão de que recebeu como juros apenas R\$33,51, lesando a contribuinte que sequer teve acesso à planilha de cálculos .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A argumentação da recorrente reporta-se a uma metodologia de cálculo da restituição que representa contrariedade contra a execução do acórdão, somente indireta e superficialmente pode-se reconhecer um recurso contra o acórdão de primeira instância.

Somente a contestação do acórdão da DRJ é que permite o conhecimento em sede de recurso voluntário e é com essa feição que será analisado o recurso da contribuinte interposto tempestivamente.

O acórdão recorrido deferiu em parte a impugnação ao admitir a inclusão do IRRF de R\$2.049,28 o que implicou em imposto a restituir de R\$3.992,76, do qual foi subtraído o valor de R\$2.311,00 já restituído (conforme notificação de fls. 9), restando saldo a restituir de R\$1.681,69.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

A recorrente adota premissa equivocada ao considerar que “ficou um saldo remanescente a ser restituído no valor de R\$1.943,48, acrescido de juros e correção, não restituído até o momento”, pois esse valor somente fazia sentido antes da decisão de primeira instância.

A restituição de R\$1.943,48 foi informada pela contribuinte na DIRPF retificadora transmitida em 26/02/2008 (fls. 20/22, na numeração digital n. 44). O erro praticado pelo contribuinte, foi corrigido com a inclusão do IRRF retido pelo Ministério da Defesa, do que resultou um imposto a restituir de R\$3.992,76 (e não mais 1.943,48), do qual é necessário subtrair o valor já restituído (incontroverso, fls. 08) de R\$ 2.311,07 (o acórdão equivocou-se apenas em ignorar os centavos). É uma questão aritmética, o saldo a restituir é de R\$1.681,69, tal como constou no acórdão impugnado.

Este valor acrescido de juros à taxa Selic foi pago à contribuinte (fls. 68 e 71).

A recorrente cometeu erro no demonstrativo de fls. 08, no qual com base nos mesmos valores do acórdão recorrido (exceto diferença nos centavos) concluiu que o total a receber com juros e correção era de R\$1.943,48.

A memória de cálculo da DRF para identificar o montante de juros de mora consta às fls. 68 (numeração digital n. 1334), onde consta juros calculados com base na Selic, de janeiro de 2007 a julho de 2008 (mês do depósito em conta da contribuinte, fls. 71).

Outro equívoco da contribuinte é afirmar que foi depositado em sua conta R\$1.943,48, pois o valor depositado foi de R\$1.976,99 (fls. 70/71).

Dos já mencionados erros da contribuinte decorreu a conclusão equivocada acerca dos juros pagos pela Receita Federal.

Deve-se, portanto, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA